



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS E SEU AVANÇO JURÍDICO

ORIENTANDA: LARA CARTOCCI ALARCÃO
ORIENTADOR: PROF: DOUTOR JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA

GOIÂNIA-GO
2020

LARA CARTOCCI ALARCÃO

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS E SEU AVANÇO JURÍDICO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Orientador: Profº. Doutor José Antônio Tietzmann e Silva.

GOIÂNIA-GO
2020

LARA CARTOCCI ALARCÃO

ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS E SEU AVANÇO JURÍDICO

Data da Defesa: 30 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof^o. Doutor José Antônio Tietzmann e Silva Nota

Examinadora Prof^a. Doutora Luciane Martins de Araújo Nota

Agradecimentos

Mais uma etapa concluída. Minha caminhada durante esses 4 anos de Universidade foi essencial para minha jornada, e devo isso a muitas das pessoas que tenho em minha vida e a algumas que cruzaram seus caminhos com o meu, desta forma, sei que seria impossível agradecer a cada um, portanto, aqui, resumo meus agradecimentos. Agradeço ao meu querido orientador José Antônio Tietzmann e Silva, que durante todo esse tempo, me ajudou na construção desse trabalho.

Agradeço também a minha mãe, Lorena, que sempre esteve comigo nos momentos bons e ruins, me apoiando em todas as minhas decisões e sonhos. Ela sempre foi e sempre será meu porto seguro, a pessoa que me aconselha, me consola e me conforta. Agradeço a Letícia, que é minha prima-irmã, que também me orientou na realização deste trabalho, sempre pronta a me ajudar, não só aqui, mas, a qualquer momento da minha vida.

Não poderia deixar de agradecer aos professores da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais, na construção de todo o meu aprendizado, sempre dando todo suporte necessário e colaborando para o meu futuro profissional. E por fim, agradeço ao meu grande amigo e ex companheiro, Matheus, por todo apoio acadêmico e emocional durante a realização deste trabalho.

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
1 FAMÍLIAS.....	7
1.1 FORMAS DE FAMÍLIA	7
1.2 FAMÍLIA E SEUS DEVERES	10
2 ADOÇÃO.....	11
2.1 ADOÇÃO NO DECORRER DA HISTÓRIA.....	11
2.2 CONCEITO DE ADOÇÃO E NATUREZA JURÍDICA.....	14
2.3 ADOÇÃO NO BRASIL.....	16
3 ADOÇÃO HOMOAFETIVA.....	17
3.1 BREVE HISTÓRICO DAS RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS.....	17
3.2 ADOÇÃO HOMOAFETIVA.....	20
CONCLUSÃO.....	23
RESUMO EM LINGUA ESTRANGEIRA.....	24
PALAVRAS-CHAVE EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.....	24
REFERÊNCIAS.....	25

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS E SEU AVANÇO JURÍDICO

Lara Cartocci Alarcão*

RESUMO

O presente estudo visa estabelecer um panorama histórico, político, social e jurídico sobre a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. O objetivo primordial desta pesquisa é esclarecer acerca da possibilidade jurídica da adoção de menores por casais que fogem do padrão heteronormativo e, assim, suscitar os entraves sociais e culturais que permeiam a temática. Para tal compreensão, foi feita uma pesquisa bibliográfica, bem como uma análise jurisprudencial, legislativa e doutrinária, a fim de identificar escritos que versam sobre a adoção como um direito tanto dos casais homoafetivos como das crianças e adolescentes e de como ele é mitigado por conta dos diversos preconceitos sociais para com a homossexualidade. Para uma melhor compreensão do assunto, a construção científica se iniciou com uma breve passagem histórica sobre a adoção, a fim de incorporar os múltiplos conceitos existentes sobre este instituto do direito de família e, assim, discorrer acerca do conteúdo principal, delimitando os casos de adoção em que os adotandos são casais homoafetivos.

Palavras-chave: Adoção. Família. Discriminação.

* Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: laracartocci.lc@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos sempre foi um tema controverso devido à intensa discriminação negativa que gira em torno da homossexualidade, uma vez que, apesar do ordenamento jurídico brasileiro não a criminalizar, existem raízes profundas de preconceito que fazem com que o país seja o que mais mata homossexuais no mundo¹, bem como o local em que se mitigam diversos direitos dos homossexuais, a exemplo dos impedimentos sociais proferidos pelo senso comum no que tange à adoção, tratando-os de forma diversa de qualquer outra família e violando, principalmente, o princípio da dignidade humana.

A adoção está intimamente ligada ao princípio do melhor interesse do (a) adotando (a), de modo que a família adotante não deve possuir apenas a capacidade de adotar pautada nos requisitos objetivos elencados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mas, sim, construir uma relação socioafetiva sólida para com o (a) adotando (a), a fim de oferecer a proteção necessária para a criança ou o adolescente que se encontra em situação de vulnerabilidade.

A presente pesquisa foi construída a partir da metodologia da pesquisa bibliográfica, utilizando-se de diversas fontes documentais, bem como foi feita uma análise legislativa, doutrinária e, principalmente, de alguns entendimentos jurisprudenciais que partiram de tribunais superiores e que impulsionaram significativamente para que o direito de adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos fosse efetivado, desconstruindo, assim, as barreiras sócio ideológicas que giram em torno ao tema.

Nesse sentido, perceber-se-á, ao longo da construção científica, que os entraves que permeiam o assunto em foco são fundados, exclusivamente, nos preconceitos sociais desenvolvidos na sociedade brasileira em desfavor dos indivíduos que têm por orientação sexual a homossexualidade. Isso porque verificou-se que não existe barreira jurídica alguma para que casais homossexuais sejam adotantes de crianças e adolescentes.

¹ Verifica-se tal informação em diversas notícias, a exemplo da publicada no site do Senado “*Brasil é o país onde mais se assassina homossexuais no mundo*”, disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-homossexuais-no-mundo>> Acesso em 15 jun. 2019.

Vale ressaltar que o conteúdo desta pesquisa se torna ainda mais necessário quando se compreende o recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, no qual foi determinado que a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero passará a ser considerada crime, a ser punido pela Lei nº 7.716/89 (Lei de Racismo)², de modo que todos os direitos dos indivíduos homossexuais não poderão mais ser violados discricionariamente.

1 FAMÍLIA

1.1 FORMAS DE FAMÍLIA

O conceito de família, sem dúvida alguma, é um dos mais difíceis de se delimitar, pois há uma gama de discussões sociais que tratam a família, de forma arcaica, reduzindo-a a uma concepção patriarcal, centrada no homem dominador e provedor: o pai, a mulher e os filhos. Deste modo, a mulher foi submissa às responsabilidades domésticas, cuidando da casa e dos filhos, além de que comumente a mulher assume tripla jornada, de mãe, dona de casa e trabalhadora.

Sob o aspecto constitucional, imperioso é o estudo do art. 226, *caput* e seus parágrafos, em especial os parágrafos 3º, 4º, 5º e 7º:

Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

² Conforme reportagem da BBC New Brasil “*STF aprova a criminalização da homofobia*”. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47206924/>. Acesso em: 14 jun. 2019.

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988, n/p)

No artigo supracitado observa-se que são admitidos três tipos de formações familiares, conforme descrito no dispositivo legal: a família formada em decorrência do casamento; aquela em decorrência da união estável ou, ainda; a família monoparental, composta por um dos pais e sua prole.

No entanto, tal entendimento é retrógrado e inflexível, tendo em vista que não acompanha as mudanças sociais determinantes para o estabelecimento de uma conjuntura normativa justa e coerente com a realidade. Além disso, interpretações meramente literais do texto da lei fadaram a normatividade à injustiça e à inconsistência, considerando que o direito e a sociedade são ininterruptamente transformados, e a norma não.

Desta forma é fundamental que a interpretação dogmática se dê conforme a natural mutação constitucional, que visa adequar os dispositivos fundamentais à atualidade e a resguardar os diversos bens jurídicos envolvidos. Na atual conjuntura, não é mais razoável que se restrinja o conceito de família, seja por existirem famílias constituídas por pessoas de mesmo sexo, seja diante da realidade, que comporta as mais diversas formas de família.

Atualmente já há entendimentos de juízes favoráveis à adoção homoafetiva, possibilitando que pais e mães homoafetivos possam adotar filhos, ou por outros meios construir seu poder familiar, criando o seu ambiente afetivo que nada tem a ver com a existência de um pai e uma mãe. Tem-se também a presença marcante de familiares como tios, avós e demais familiares ou de pessoas externas que detêm o poder familiar, denominada pela doutrina como família anaparental.³

Outro modelo familiar presente, que se originou através de laços afetivos, foi a família eudemonista,⁴ em que seus membros se vinculam através da afetividade, não se restringindo aos ditames morais e sociais. Maria Berenice Dias (2015, n/p), citando Belmiro Pedro Welter (2007, p. 52) diz que a família eudemonista “busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação dos seus membros”.

³ Figura a família anaparental, a qual possui como basilar o elemento afetividade, que se caracteriza pela inexistência da figura dos pais, ou seja, constitui-se basicamente pela convivência entre parentes do vínculo da colateralidade.

⁴ Família eudemonista é um conceito moderno que se refere à família que busca a realização plena de seus membros, caracterizando-se pela comunhão de afeto recíproco, a consideração e o respeito mútuos entre os membros que a compõe, independente do vínculo biológico.

Conforme expressam em seu livro, Cristiano Chaves e Nelson Rosevalt (2008, p. 37), “Estão admitidas no Direito de Família todas as entidades fundadas no afeto, na ética e na solidariedade recíproca, mencionadas ou não, expressamente, pelo comando do art. 226 da Carta Magna”.

Corroborando com a percepção plural da família e entendendo que pode ser reunida tanto por relações sociais, de laços consanguíneos, como por adoções, filiações diversas que sejam, ensina Ferrari (1994, p. 18):

Família é aquela que propicia aportes afetivos e o bem estar de seus componentes; ela desempenha papel decisivo na educação formal e informal; é em seu espaço que são absorvidos os valores éticos e humanitários onde se aprofundam laços de solidariedade; é também em seu interior que se constroem as marcas entre as gerações e são observadas os valores culturais. (FERRARI, 1994, p.18).

Imperioso ressaltar que a Lei Maria da Penha, em seu contexto, demonstrou a adequação dogmática às necessidades atuais, reformulando o conceito de família, esclarecendo, em seu artigo 5, II, que família não são apenas os ligados biologicamente, mas também aqueles que estão juntos por afinidade, por vontades expressas.

Carbonera (1999) esclarece a não interferência do conceito dogmático de família com a sua real constituição; desta forma, o direito não deve interferir no âmbito familiar, em que as relações de parentesco serão formadas.

Direito não deve decidir de que forma a família deverá ser constituída ou quais serão as suas motivações juridicamente relevantes [...] Formando-se uma que respeite a dignidade de seus membros, a igualdade na relação entre eles, a liberdade necessária ao crescimento individual e a prevalência nas relações de afeto entre todos, ao operador jurídico resta aplaudir, como mero espectador. (CARBONERA, 1999, p. 23).

Deste modo, o poder familiar pode ser exercido por quem possui a responsabilidade sobre a criança, uma vez que, não necessita ser apenas o genitor ou a genitora. O poder familiar é um instituto jurídico com o objetivo de proteger os filhos menores.

Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais. O poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção

de poder-função ou direito-dever, consagradora da teoria funcionalista das normas de direito das famílias: poder que exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho. (DIAS, 2010, p. 384)

Assim, conforme Rodrigues (1979 n/p *apud* SILVA, 2005, p. 26), poder familiar pode ser compreendido como “conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e bens dos filhos não emancipados tendo em vista a proteção destes”. Deste modo, entende-se como poder familiar a titularidade de ambos os cônjuges, independente de gênero, para exercer a proteção sobre seus filhos menores ou não emancipados, isto é, este poder deve observar o zelo pelo bem-estar da criança ou adolescente.

1.2 FAMÍLIA E SEUS DEVERES

Um dos princípios relacionados aos deveres da família é o princípio da solidariedade familiar. Ele decorre do princípio da solidariedade social (art. 3, inciso I, CF). Essa solidariedade implica em respeito e consideração mútua em relação aos membros da família. A solidariedade não é apenas patrimonial, mas é também afetiva e psicológica. Em outras palavras, a solidariedade no âmbito familiar pode ser percebida especialmente nos casos em que haja necessidade de que um membro possa suprir as necessidades dos outros.

Essas necessidades não se restringem à esfera econômica, mas se estende aos demais aspectos sociais e psicológicos que envolvem a estrutura familiar e o dever de cuidado afetivo e de construção social, primordiais para o desenvolvimento do indivíduo e sua inserção no âmbito social.

Referente à criança e ao adolescente, tem-se um grande elemento de proteção que define e delimita o papel da família quanto aos seus direitos e deveres. No art. 227 da CF de 1998 e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, estão elencados os deveres da família e da comunidade de proteção da criança e do adolescente. Deste modo, se faz necessário que a família oportunize aparatos para uma boa formação do ser, desde a criação, até a idade adulta, isso teoricamente se dá com uma coparticipação do Estado e da sociedade oferecendo saúde, educação, lazer e segurança, que são direitos básicos e inerentes à dignidade humana.

Os cuidados para uma boa formação da criança e do adolescente são papéis fundamentais na modulação da sociedade a longo prazo. Ter a garantia de que as crianças recebem uma boa educação, bons princípios, e têm presente em sua criação os elementos necessários ao saudável desenvolvimento, faz com que se possibilite que a família cumpra com seus deveres precípuos. Portanto, o dever da família não está nas suas relações de gênero, mas no objetivo de resguardar o bem-estar social da criança.

Para além das condições de saúde, educação e alimentação, é importante destacar que o ser humano não é livre de afetividade, ele vive em conjunto, em sociedade e possui necessidade de ter afeto pelos iguais. Desta forma é necessário que as crianças e os adolescentes tenham em sua vida, a presença constante da afetividade, e de pessoas que possam lhe garantir tanto as questões materiais para sua formação como também em pontos relacionados ao caráter e a estruturação psicológica do indivíduo. Resguardadas essas condições, é válida a possibilidade da adoção, inclusive a homoafetiva, se assim for a vontade do casal.

Ao ampliar os ditames sociais impostos e romper com preconceitos existentes, observa-se a liberdade e pluralidade de formações familiares amparadas legalmente, deixando que a família seja constituída desde formações anaparentais, que possuam apenas um dos pais e filhos, como adoções por casais homoafetivos, visando a simplificação deste processo. Assim, iniciar-se-á a consolidação de uma sociedade mais justa e o direito elevará sua aplicabilidade ao palpável.

2 ADOÇÃO

2.1 ADOÇÃO NO DECORRER DA HISTÓRIA

Adotar filhos alheios à família natural é uma prática que está presente desde a Antiguidade, tendo-se conhecimento deste instituto na cultura dos povos antigos, tais como hebreus, egípcios, gregos e romanos. Inicialmente, a adoção estava relacionada a questões de ordem religiosa, uma vez que ter filhos era garantir a continuidade do culto familiar, para que a família não se extinguisse:

[...] a adoção surgiu da necessidade, entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião que ao próprio direito. Havia, entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais, estaria fadada à extinção. (BANDEIRA, 2001, p.17).

Ao se realizar um panorama histórico, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2012), verifica-se que existem registros históricos múltiplos acerca do instituto da adoção, havendo notícia de que o Código de Hammurabi, que surgiu por volta do ano 1.700 a.C., foi o primeiro escrito jurídico que discorreu sobre a adoção, tendo dedicado nove dispositivos ao tema - os artigos 185 a 193.

Por outro lado, na Idade Média, compreende-se que este importante instituto do direito de família caiu em desuso, tendo em vista que a Igreja Católica, que possuía influência incomensurável no direito canônico, era contrária à aplicação de tal instituto, porque a família cristã era pautada no sacramento do matrimônio e, portanto, os filhos deveriam ser, exclusivamente, biológicos (GONÇALVES, 2012).

Posteriormente, no início da Idade Moderna, a adoção reaparece no Direito Francês, mais precisamente através do Código Napoleônico, uma vez que havia o interesse direto de Napoleão Bonaparte em adotar, já que não possuía filhos e necessitava de um sucessor, sendo a adoção uma alternativa para solucionar tal problema (MENDES, 2011).

A adoção foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a partir das Ordenações Filipinas, pois, embora o instituto não fosse sistematizado, havia diversas referências que permitiam sua utilização, de modo que a falta de codificação só influenciava no sentido de que os juízes da época supriam a lacuna com o direito romano (GONÇALVES, 2012).

O Código Civil de 1916 foi o primeiro diploma legal brasileiro que disciplinou de forma sistematizada sobre a adoção, dedicando onze artigos (arts. 368 a 378) para tratar do tema. Contudo, o referido código limitava extremamente os requisitos para a adoção, de modo que os adotantes deveriam ser maiores de cinquenta anos de idade e não poderiam ter prole legítima ou legitimada; a adoção em conjunto só era permitida se o homem e a mulher fossem casados, além de ser necessário o consentimento por parte do detentor da guarda do adotado para o processo de adoção, que se efetivava por intermédio de escritura pública (MENDES, 2011).

Ademais, Carlos Roberto Gonçalves (2012) leciona que em 08 de maio de 1957 entrou em vigor a Lei 3.133/57, a qual modificou cinco artigos do *Códex*, permitindo que os adotantes tivessem trinta anos e que a diferença de idade entre adotante e adotado fosse de, no mínimo, dezesseis anos, suprimindo, ainda, o requisito de inexistência de prole natural. Facilitou, assim, o procedimento da adoção, o qual passou a exigir apenas a demonstração de estabilidade conjugal por um período de, no mínimo, cinco anos de matrimônio.

Contudo, compreende-se que não havia apenas fatos positivos no Código de 1916, uma vez que o adotado não era integrado totalmente na família adotante. Isso porque o artigo 378 desse diploma legal prelecionava que o adotado ainda permaneceria vinculado aos parentes consanguíneos, de modo que os direitos e deveres que resultavam do parentesco natural não se extinguiriam pela adoção, transferindo-se apenas o pátrio poder para os adotantes (GONÇALVES, 2012).

De acordo com Maria Berenice Dias (2015), a Lei nº 4.655/65 concebeu a legitimação adotiva, a qual necessitava de decisão judicial e cessava o vínculo de parentesco do adotando para com a família biológica, tendo como característica a irrevogabilidade. Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 6.697/79 (Código de Menores), que invocou a adoção plena ao invés da legitimação adotiva, mantendo, contudo, o mesmo conteúdo.

Inúmeros direitos e deveres relacionados às crianças e aos adolescentes surgiram com a promulgação da Constituição Federal de 1988, valendo salientar principalmente seu artigo 227, § 6º, pelo qual houve a eliminação do tratamento diferenciado entre filhos adotivos e biológicos, implementando-se o princípio da proteção integral, o qual confere “idênticos direitos e qualificações aos filhos, proibindo quaisquer designações discriminatórias” (CF 227, § 6.º).

Em 13 de julho de 1990, foi promulgada uma das mais modernas legislações voltadas ao tratamento dos direitos da criança e do adolescente do mundo, o denominado Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regido pela Lei 8.069/90, revogando o Código de Menores. O instituto da adoção é previsto nos artigos 39 a 52-D, da Subseção IV da lei federal (Da Adoção), dentro do Capítulo III - Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária.

Segundo Maria Berenice Dias (2015), com o Código Civil de 2002 gerou-se um grande embate jurídico, uma vez que o responsável por regular de forma exclusiva a adoção de crianças e adolescentes, até então, era o Estatuto da Criança

e do Adolescente, enquanto o documento civilístico trouxe novos dispositivos que versavam também sobre a adoção de menores.

Desse modo, em 2009, foi publicada a Lei 12.010, conhecida como Lei Nacional da Adoção, acabando com os conflitos legais, já que a competência voltara a ser atribuída ao ECA, de modo que os mesmos princípios que versam sobre a adoção fossem aplicáveis à adoção de maiores (artigo 1619 do Código Civil de 2002) (DIAS, 2015).

2.2 CONCEITO DE ADOÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 362), “A adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”. No Direito Romano, encontra-se o seguinte brocardo jurídico com significado semelhante: “*adoptio est actus solemnus quo in loco filii vel nepotis adscicitur qui natura talis non est*”. Ou seja, a adoção é o ato solene pelo qual se admite em lugar de filho quem pela natureza não é. Ainda, para complementar é válido citar um conceito invocado por Silva:

A definição da origem da palavra adoção vem do *adoptare* que significa escolher, perfilhar, dar o seu nome a, optar, juntar, desejar. Assim, passando para o ponto de vista jurídico, a adoção é um procedimento legal que consiste em transferir todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, conferindo para crianças/adolescentes todos os direitos e deveres de filho, quando e somente quando forem esgotados todos os recursos para que a convivência com a família original seja mantida (SILVA, 2012, p. 7-8).

Salienta-se, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente efetua uma breve conceituação jurídica de adoção, em seu artigo 39, especificando que este instituto se trata uma medida da última *Ratio*⁵, a qual deve ser regida pelo princípio do melhor interesse do (a) adotando (a). Compreenda-se:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1: A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de

⁵ É uma expressão com origem no Latim, frequentemente utilizada no Direito, que significa “última razão” ou “último recurso”.

manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (BRASIL, 1990, n/p)

Partindo de uma perspectiva pautada nos vínculos socioafetivos construídos entre adotandos e adotantes, Maria Berenice Dias apresenta uma compreensão moderna acerca da adoção:

[...] A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica. Ressalta Waldyr Grisard que esse conceito persegue as razões legais e seus efeitos, mas representa somente uma face do instituto. A adoção constitui um parentesco eletivo, por decorrer exclusivamente de um ato de vontade. Trata-se de modalidade de filiação construída no amor, na feliz expressão de Luiz Edson Fachin, gerando vínculo de parentesco por opção. A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto. É no amor paterno-filial entre pessoas mais velhas e mais novas, que imita a vida, que a adoção se baseia. São filhos que resultam de uma opção e não do acaso que são adotivos (DIAS, 2015, p. 481-482).

Para Maria Helena Diniz (2002, p. 423):

Adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 283):, trazem uma conceituação mais afetiva referente à adoção

[...] grande passo uma sociedade dá quando verifica que a relação paterno-filial é muito mais profunda do que o vínculo de sangue ou a mera marca genética. Com isso, não estamos menoscabando (rebaixando) a paternidade ou a maternidade biológica, não é isso. O fato é que, ser pai ou mãe não é simplesmente gerar, procriar, mas sim, indiscutivelmente, criar, cuidar, dedicar amor.

Portanto, após observados os diferentes conceitos de adoção, conclui-se que a ideia de que o casamento é o único instituto capaz de criar uma família, não se sustenta, pois há outras formas de arranjos familiares, em que se tem pessoas

vivendo sob o mesmo teto com vínculos afetivos, independentemente de serem marido e mulher.

2.3 ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção entrou no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei de 22 de setembro de 1828, que retirou do Imperador a competência para a apreciação e o julgamento do feito, transferindo-a aos juízes de primeira instância da época, como preconiza o seu artigo 217: “Aos juízes de primeira instância compete conceder cartas de legitimação aos filhos sacrílegos, adúlteros ou incestuosos e confirmar as adoções, procedendo às necessárias informações e audiências dos interessados, havendo-os”. (BRASIL, 1828, n,p).

Em seguida, a adoção passou a ser tratada pelo Código Civil (BRASIL, 1916), situação que perdurou por quase um século, tendo sua vigência encerrada com o advento do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002). Por oportuno, vale a comparação entre alguns dos artigos atinentes à adoção em ambos os códigos:

Código Civil de 1916

Art. 368. Só os maiores de trinta anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos cinco anos após o casamento.

Código Civil de 2002

Art. 1.618. Só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar.

Parágrafo único. A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade da família. (BRASIL, 1916, n/p)

O Código Civil de 2002, trouxe uma maior possibilidade e facilidade da adoção no Brasil, viabilizando a adoção às pessoas maiores de dezoito anos, desde que comprovem a estabilidade familiar, para arcar com os deveres decorrentes da adoção. Diferentemente do que previa o código de 1916, em que apenas os maiores de trinta anos e casados a mais de cinco anos poderiam adotar.

Importante notar que até mesmo no código de 1916 o consentimento do menor era levado em consideração para a efetividade da adoção, demonstrando um relevante interesse no bem estar da criança. Atualmente o Estatuto da Criança e do

Adolescente dispõe na Seção III: Da família substituta, sobre a vontade do menor, com o seguinte entendimento:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (BRASIL, 1990, n/p)

Portanto, são claras as diferenças estabelecidas entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002, em relação ao processo de adoção. No atual regramento se confere ao filho adotivo os mesmos direitos dos filhos naturais, e não só para fins de herança. O CC de 2002 vislumbra a presença do filho adotivo no seio familiar, inclusive cortando ligações com a família biológica, redirecionando a criança a um novo convívio familiar, plenamente autônomo, possibilitando, inclusive, acrescentar o nome da família adotiva, diferente do CC/16 que não permitia a ruptura das ligações familiares biológicas, já que apenas transferia o pátrio poder da família biológica à família adotiva.

3 ADOÇÃO HOMOAFETIVA

3.1 BREVE HISTÓRICO DAS RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS

Historicamente, as relações homossexuais ocorreram nas mais diversas sociedades, desde os primórdios da existência humana, e de acordo com a cultura e o contexto externo de cada sociedade, as relações homoafetivas poderiam ou não ser aceitas.

Na Grécia antiga, as relações homossexuais eram recepcionadas socialmente em determinados contextos. Na conjuntura social da época, o papel ativo ou passivo da relação sexual estava diretamente ligado ao poder, seja ele intelectual, social,

político ou econômico. A função ativa na relação sexual estava ligada ao poder masculino, enquanto a função passiva era relacionada à submissão feminina daquele então. Assim, homens mais velhos tinham relações com homens mais novos ou de alguma forma a ele subordinados e mantinham igualmente, relações com mulheres.

Na formação bélica dos exércitos de guerra, tanto gregos como romanos, as relações sexuais homoafetivas eram recorrentes e aceitas sem qualquer impedimento, servindo tanto para liberar desejos fisiológicos dos combatentes, como também para manter a solidariedade, coesão e união do grupo. Já em outras sociedades, as relações homossexuais eram brutalmente reprimidas, existindo em alguns povos a previsão de pena de morte pela prática.

A Alemanha pré-Nazismo era um país que recepcionava bem as relações entre o mesmo sexo. Entretanto, após a ascensão do Nazismo, comandado por Hitler, a aceitabilidade sobre o tema mudou drasticamente, sendo o homossexualismo encarado como doença e empecilho para o desenvolvimento da raça ariana. Nessa época, os homossexuais foram perseguidos e submetidos a um “tratamento” torturante a base de choques e demais meios atrozes, sendo este grupo mais um alvo de Hitler durante o Holocausto.

Em 2001, a Holanda, de forma pioneira, inova aceitando o casamento entre pessoas do mesmo sexo, argumentando que o Estado não deve interferir nas relações sentimentais ou sexuais das pessoas, conferindo aos homossexuais o respaldo estatal e jurídico que possuem direito.

No Brasil, as políticas públicas tardaram em deliberar sobre o casamento homossexual. Em 2011, a ADI 4277 e ADPF 132-A, foram ações que visavam a obter, a partir da interpretação constitucional, o reconhecimento jurídico da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Foram julgadas de maneira assertiva pela Suprema Corte Brasileira, que reconheceu a união estável homossexual como família, ampliando a abrangência do termo e, a partir de então, abrindo caminhos para a aquisição de direitos iguais por parte dos casais homoafetivos.

Em 2013, por meio da Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) permitiu-se tanto o casamento quanto a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Sobre a transformação da concepção familiar através da afetividade, aduz Maria Berenice Dias que:

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família [...] A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas. (DIAS, 2006, p. 61)

Deve-se desmitificar a ideia de família entrelaçada com a ideia de matrimônio, entendendo que o primeiro não é pressuposto para a ocorrência do segundo, por mais que seja possível a construção de uma família através do matrimônio, esta não é a única forma que possibilita a base e a formação da família.

O ambiente em que se constroem as profundas relações de afetividade, gerando vínculos de responsabilidade, cuidado e dependência entre os membros é, portanto, o ambiente familiar; é o primeiro lugar de convívio social, em que os genitores são responsáveis pelo desenvolvimento social, psíquico e cultural das crianças, preparando-as ao convívio social externo. Vale ressaltar que conceito familiar de grande parte da população brasileira se constitui de mães solteiras que diante da adversidade e do abandono por parte dos pais das crianças, sustentam a família sozinhas.

Em 14 de maio de 2013 o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução de nº 175/2013, devido às várias ações que chegavam à sua apreciação, todas referentes à união estável e ao casamento homoafetivo, determinou ser vedado aos cartórios ou à autoridade competente em realizar o casamento civil de recusarem-se a fazê-lo, diante da união estável de pessoas do mesmo sexo.

Por se tratar de matéria constitucional, segundo a qual não há motivos de interesse que inviabilizem ou que ensejem óbices à união entre iguais, o Ministro Joaquim Barbosa, então presidente do Conselho Nacional de Justiça, publicou a aludida resolução de modo a garantir a equidade no direito civil, permitindo que a expressão da vontade, do interesse de pessoas de mesmo sexo criarem seus laços afetivos e também familiares.

Uma das maiores vitórias para a democracia foi, assim, a de possibilitar que pessoas que têm o desejo de se unir e constituir família possam fazê-lo, garantindo-lhes os mesmos direitos que outros casais possuem. É o caso dos direitos relativos à Previdência Social, aos planos de saúde familiar, à adoção conjunta e à continuidade do amor e afeto, perpetuado pela família.

3.2 ADOÇÃO HOMOAfetiva

Apesar do grande salto para o instituto da adoção dado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como pela Lei nº 12.010/09, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro se omite no que concerne à constituição de famílias por indivíduos homoafetivos, de modo que não se percebe qualquer dispositivo que trata da possibilidade de adoção por estes casais. Desse modo, a solução nestes casos surge a partir da interpretação subjetiva dos (as) magistrados (as) brasileiros (as), trazendo instabilidade e imprevisibilidade para as ações iniciadas por casais homoafetivos, tendo em vista que, em diversas vezes, a condição afetiva e sexual do casal será levada em consideração de forma negativa.

Contudo, torna-se imperioso ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a principal fonte de estudo sobre adoção, não elenca a orientação sexual como um requisito a ser considerado no processo. De onde pode se inferir, portanto, que tal fator é irrelevante, bastando possuir os requisitos objetivos relacionados no supracitado diploma legal, bem como as características subjetivas necessárias a tanto.

Extraí-se do artigo 42 da Lei 8069/90 que os requisitos são: a) ter, no mínimo, 18 anos de idade, independentemente do estado civil; b) não ser irmão nem ascendente da criança ou adolescente que será adotado; c) ter uma diferença mínima de 16 anos em relação ao adotado; d) no caso de adoção conjunta, devem os adotantes serem casados ou viverem em união estável, comprovando-se a estabilidade da família; e) no caso dos divorciados e outras variáveis, pode-se adotar conjuntamente, desde que haja acordo sobre a guarda e o regime de visitas e que o estágio de convivência tenha iniciado na constância do período de convivência, bem como que comprovem-se os vínculos de afinidade e de afetividade com aquele que não detenha a guarda, justificada a excepcionalidade da concessão.

Insta observar, ainda, que a única vedação à adoção, de caráter subjetivo, está expressa no Artigo 29 do ECA, que preleciona que “Não se dará a colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado” (ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, 1990, n/p). Logo, compreende-se que no processo de adoção, a orientação sexual dos pais se torna irrelevante, levando-se

em consideração apenas as condições socioeconômicas e psicológicas dos responsáveis, de modo que resulte em reais vantagens para a criança ou adolescente (FARINELLI; MENDES 2008).

Assim, de acordo com Farinelli e Mendes (2008), não se pode declarar que o ambiente familiar composto por pessoas do mesmo sexo seja inadequado ou incompatível. Caso contrário, tal postura revela-se nitidamente preconceituosa, devendo os julgadores atribuir-lhes os mesmos direitos conferidos às relações heterossexuais, dentre eles o direito à guarda e à Adoção de Crianças e Adolescentes.

Maria Berenice Dias (2015, p. 12), institui um pensamento contemporâneo no direito de família ao estabelecer o raciocínio de que “as mudanças das estruturas políticas, econômicas e sociais produziram reflexos nas relações jurídico-familiares”, de modo que atualmente não se pode mais falar em apenas um modelo de família, mas, sim em famílias plurais. Nesse sentido, a autora inova em sua doutrina, ao arguir que a família homoafetiva deve ter este *status* e que merece a proteção estatal, uma vez que a convivência homossexual em nada se difere da heterossexual, citando inclusive o reconhecimento da união estável entre casais homoafetivos pelo Supremo Tribunal Federal em 2011⁶.

A título de conhecimento, insta mencionar uma matéria publicada no sítio eletrônico da Revista Superinteressante,⁷ com o título “4 mitos sobre filhos de pais gays”, na qual cientistas refutam os discursos discriminatórios mais comuns referentes à adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos, de modo que são elencados quatro mitos, “1. Eles precisam da figura de um pai e de uma mãe; 2. As crianças terão problemas psicológicos por causa do preconceito; 3. As crianças irão se tornar gays; 4. Essas crianças correm risco de sofrer abusos sexuais”.

Em suma, são apresentados, na reportagem, contra-argumentos científicos baseados em dados comparativos com outras situações sociais consideradas “normais”, como por exemplo o fato de que milhares de crianças não possuem a

⁶ Notícia publicada pelo G1 “Supremo reconhece união estável de homossexuais” Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/05/supremo-reconhece-uniao-estavel-de-homossexuais.html>> Acesso em 17 jun. 2019.

⁷ Reportagem publicada no site da Revista SuperInteressante da Abril na data de 12 de fevereiro de 2012: “4 mitos sobre filhos de pais gays”. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/comportamento/4-mitos-sobre-filhos-de-pais-gays/>> Acesso em 16 jun. de 2019.

figura materna e paterna concomitantemente; que o fato dos filhos terem pais gays não acarreta diretamente em trauma psicológico, sendo que no máximo ocorrerá o *bullying*, que inclusive tem diversas outras causas; que a homossexualidade não é disfunção e que, portanto, não pode ser ensinada para os filhos; e, por fim, que o mito de que homossexuais cometem abusos sexuais é resquício da época em que se considerava um distúrbio tal orientação sexual, não havendo nenhuma pesquisa em relação ao tema.

A alegação construída por grupos contra a adoção de casais homoafetivos de que a criança ou o adolescente sofreria prejuízos em seu desenvolvimento quanto à identificação e construção de sua identidade, devido à ausência de referências paternas e maternas é completamente infundada. Isto, porque é permitido que solteiros, pais divorciados e viúvos, adotem, de modo que nestes casos não se observa a presença das duas figuras do sexo oposto (FARINELLI; MENDES, 2008).

De mais a mais, quanto ao argumento de que crianças adotadas serão influenciadas pela homossexualidade dos pais, verifica-se que também não há respaldo social algum, pois, de acordo com Farinelli e Mendes (2008), existem diversos casos em que os filhos de casais heterossexuais, que vivem em uma família considerada “normal”, “estável” e “saudável”, possuem como orientação sexual a homossexualidade.

CONCLUSÃO

O reconhecimento da união estável de casais homoafetivos pelo Supremo Tribunal Federal em 2011 e a criminalização da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero em 2019 foram grandes conquistas para a sociedade brasileira, principalmente no que tange à efetividade dos direitos da comunidade LGBTQ+, contudo, a sociedade contemporânea ainda não se encontra livre de preconceitos, o que de fato continuará a gerar entrave na concretização destes direitos, de modo que a discussão e compreensão das implicações da homoparentalidade na criação e no desenvolvimento dos filhos torna-se necessária.

Apesar das relações homossexuais estarem presentes nas mais diversas sociedades antigas, como nos povos gregos, romanos, egípcios e assírios com a cultura (FARINELLI; MENDES, 2008), percebe-se que ainda há uma intensa repressão à homossexualidade, de modo que diversos preconceitos e estigmas permeiam o tema, principalmente no que tange à adoção de crianças por casais homoafetivos⁸. Depreende-se desta pesquisa que todos os argumentos em desfavor da adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos são completamente irracionais, ao passo em que se verifica que todos são baseados puramente nos preconceitos sociais construídos ao longo dos tempos e que a possibilidade jurídica destes casais se utilizarem do instituto em foco encontra-se perfeitamente demonstrada.

É nesse sentido que se pode concluir que não possibilitar a adoção entre iguais é um retrocesso para normas políticas e jurídicas, pois o Brasil não complica apenas um processo que por si só é burocrático e tardio, como também, priva e dificulta casais homoafetivos, de realizarem o seu direito de constituir uma família, bem como mitiga o princípio do melhor interesse do(a) adotando(a) ao levar em consideração fatores irrelevantes, como a orientação sexual, e negligenciar todas as crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade.

⁸ Reportagem publicada na data 12 de fevereiro de 2019 no sítio eletrônico da Revista Crescer da Globo, a qual revela um levantamento feito por pesquisadores do Centro Médico Tufts no Estados Unidos, com 732 pais homossexuais, revelando que 2/3 dois terços dos pais estadunidenses homossexuais sofrem com estigma social. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Familia/Novas-familias/noticia/2019/02/dois-tercos-dos-pais-gays-sofrem-preconceito-e-estigma-social.html>> Acesso em: 04 dez 2020.

ABSTRACT

This article aims to establish a historical, political, social and legal panorama on the adoption of children and adolescents by homosexual couples. The primary objective of this research is to clarify the legal possibility of adoption of minors by couples who are of the heteronormative pattern and, thus, to raise the social and cultural barriers that permeate the theme. For this understanding, a bibliographical research, as well as a jurisprudential, legislative and doctrinal analysis was done, in order to identify writings that deal with the adoption as a right of homoaffective couples as well as of children and adolescents and how it is mitigated by account of the diverse social prejudices towards homosexuality. For a better understanding of the subject, the scientific construction began with a brief historical passage on adoption in order to incorporate the many existing concepts about this institute of family law and thus to discuss the main content, delimiting the cases of adoption in which the adopters are homoaffective couples.

Keywords: Adoption. Family. Discrimination.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Marcos. *Adoção na Prática Forense*. Ilhéus: Editus, 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 18 de junho de 2019.

BRASIL. *Lei 8069 de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. *Lei 11340 de 07 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009*. Dispõe sobre adoção. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 05 dez. 2020.

CARBONERA, Silvana Maria. *O papel Jurídico do afeto nas relações de família*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013*. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF Senado Federal [2013]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 05 dez. 2020.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Passo a passo para adoção*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>. Acesso em: 05 dez. 2020.

CECÍLIO, Mariana Silva; SCORSOLINI-COMIN, Cecílio Fabio; SANTOS, Manoel Antônio. Produção Científica sobre Adoção por Casais Homossexuais no Contexto Brasileiro. *Estudos de Psicologia*, Natal, vol.18, n.3, p.507-516, jul./set.2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/epsic/v18n3/11.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2020.

DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. A importância da família extensa na adoção. In: SCHETTINI, Luiz; SCHETTINI, Suzana. (Org). *Adoção: os vários lados dessa história*. Recife: Bagaço, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Leis da Adoção não consegue alcançar seus objetivos. *Consultor Jurídico*, 22 jul. 2009. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-jul-22/depende-lei-adocao-continuara-sonho>, Acesso em: 04 dez. 2020.

_____. *Manual de Direito das Famílias*. 3. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

_____. *Direito das famílias: um ano sem grandes ganhos*. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_562\)21__direito_das_familias__um_ano_sem_grandes_ganhos__consultor_juridico.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_562)21__direito_das_familias__um_ano_sem_grandes_ganhos__consultor_juridico.pdf). Acesso em: 04 dez. 2020.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 34. ed. (rev., atual. e ampl. de acordo com a Reforma do CPC e com o Projeto de Lei nº 276/2007.). São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

FARINELLI, M. R; MENDES, S. M. Adoção por Homoafetivos. *Serviço Social & Realidade*, Franca, v.17, n. 1. p. 182-196, 2008. Disponível em: [file:///file/docuarios\\$/271923/Downloads/9-224-1-PB.pdf](file:///file/docuarios$/271923/Downloads/9-224-1-PB.pdf) Acesso em: 04 dez. 2020.

FERRARI, M.; KALOUSTIAN, S. M. A importância da família. In: KALOUSTIAN, S. M. (Org.), *Família brasileira: a base de tudo*. 5. ed. São Paulo: Cortez: Brasília, DF: UNICEF, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

MECANTO, Stephany D. Pereira. Homossexualidade na História: um pouco onde tudo começou. *JurisWay*. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9009. Acesso em: 04 dez. 2020.

MENDES, Tainara. A Evolução Histórica do Instituto da Adoção. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 28 nov. 2011. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em: 04 dez. 2020.

SIDOU, J. M. Othon. *Dicionário Jurídico*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Ana Maria Milano. *Guarda Compartilhada*. São Paulo: Editora de Direito, 2005.

SILVA, Raquel Antunes de Oliveira. *A adoção de crianças no Brasil: os entraves jurídicos e institucionais*. In: Congr. Intern. Pedagogia Social, jul. 2012. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/pdf/cips/n4v2/21.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2020.